Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1257
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Henrique de Rezende Vergara
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
André Luiz de Lima Daibes
Antonio Joaquim Pires de C. e Albuquerque
Andrea de Moraes Chieregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Pedro Pereira Lopes
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
André Gondinho
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Fernanda Lopez Marques da Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
António José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh
Thaís de Almeida Travanca
Andrei Maurício de Andrade
Lucas Simões de Andrade
Henrique de Carvalho Lopez
Alice de Almeida Lima
Mariana Berardinelli Vieira Braz Gonçalves
Emerson Soares Mendes
William Duarte Almeida
Marilia Isabel Prestes
Wellington Antunes da Maia
Luana Maciel Pinheiro Dantas

Consultor:
Durval Soledade

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo número: 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA., já devidamente qualificada no feito em epígrafe, vem por seus advogados abaixo assinados, informar para ao final requerer.

Em petição de fls. 775/776, a Recuperanda apresentou, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, seu plano de recuperação judicial, ressaltando a sua total viabilidade econômica financeira e ainda salvaguardando os interesses de credores, empregados e dos atores econômicos que com ela se relacionam.

TJRJ CAP EMP06 201803323213 11/05/18 20:00:11134959 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1258
Carimbado Eletronicamente

Nesta ocasião, informou que a relação de credores havia sido novamente depurada de forma detalhada para a feitura do plano com a máxima responsabilidade quanto a sua exequibilidade. Por esta razão requereu que fosse atualizado o quadro geral de credores para aquele juntado naquela oportunidade.

Após o protocolo desta manifestação foi apontada pela ilustre Administradora Judicial, em tratativas com esta Recuperanda para a entrega de documentação contábil fiscal, sua discordância quanto à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Tal limitação se explica pelo entendimento de que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado à luz do artigo 83 do mesmo diploma legal. Neste sentido, a limitação estabelecida no artigo 83 aos créditos trabalhistas na falência deve, s.m.j, também ser aplicada aos casos de recuperação judicial.

Essa interpretação é, ao nosso ver, a que mais guarda relação com o espírito da lei. Logicamente, a limitação de créditos alimentares deve ser verificada com cuidado, entretanto, o legislador ao criar a figura da recuperação judicial desejou trazer medidas que possibilitassem à empresa ter novamente fôlego financeiro e assim promover o seu soerguimento. Neste sentido, temos que a limitação de 150 salários mínimos aos créditos trabalhistas visa impedir que se consumam os recursos da empresa em atendimento somente aos créditos trabalhistas.

Assim, a limitação não desprestigia os créditos trabalhistas, mas tem caráter preventivo. E se esse caráter preventivo se mostra necessário na falência – para que não se esgotem os recursos da massa quitando apenas as dívidas trabalhistas, também se faz necessário na recuperação judicial, para que a empresa não tenha todo o seu esforço de soerguimento econômico consumido no primeiro ano em créditos trabalhistas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1259
Carimbado Eletronicamente

Admite-se, contudo, que o tema ainda é polêmico, tendo esparsa jurisprudência sobre o caso. Ressalta-se, contudo que há um Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça[1] sobre a matéria que aguarda julgamento.

Como dito, é entendimento da Recuperanda que a redação do artigo 83 da lei aqui citada deva ser aplicada também à recuperação judicial e, como todo diploma legal, interpretada dentro da sua intenção legislativa e de acordo com o espírito da lei. É justamente essa a orientação dada aos casos de alienação fiduciária em recuperação judicial. Embora haja a exclusão legal do crédito com garantia por alienação fiduciária, em razão do princípio da preservação da empresa e para que, por vezes, não se cause um esvaziamento da Recuperação Judicial, não se é possível executar ou leiloar o bem garantido por alienação fiduciária. É a interpretação judicial dando maior efetividade a redação da norma, no nosso entendimento, principalmente considerando o fato reconhecido de que a interpretação literal não pode ser o único método de hermenêutica.

Entretanto, mesmo resguardando sua posição sobre o tema, é certo de que nos encontramos diante de uma divergência que poderá despender tempo maior do que pretendido na Recuperação Judicial aqui tratada; e, não sendo o impacto financeiro desta alteração tão significativo que inviabilize a execução do Plano Judicial como proposto, a Recuperanda entende que não há prejuízo algum em fazer com que aqueles créditos que ultrapassem a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos sejam classificados em conjunto com todos os demais créditos trabalhistas.

Sendo assim, após entendimentos com a ilustre Administradora Judicial e verificação da questão, embora a Recuperanda entenda que é possível a leitura do artigo 54 em interpretação conjunta ao 83 da Lei 11.101/2005, em nome do princípio da celeridade processual e em razão dos privilégios legais de que gozam os créditos trabalhistas, requerer a retificação do

[1] Recurso Especial originário do Agravo n° 2113295-59.2015.8.26.000, TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, ainda em fase de autuação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1260
Carimbado Eletronicamente

quadro geral de credores para que não mais conste a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aos créditos trabalhistas, conforme planilhas anexa.

Em razão do quanto tratado acima, apresenta também novo Plano de Recuperação Judicial que contempla a alteração mencionada.

Ressalta-se que tal alteração não modifica o valor total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, tendo em vista que o excesso do valor do trabalhista (parte que excedia os 150 salários mínimos) integrava o montante dos quirografários. Desta forma o valor total do montante sujeito à Recuperação Judicial permanece inalterado, sendo R$ 62.824.370,56 (sessenta e dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos)

Por fim, informa a Recuperanda que fora entregue ao Cartório deste juízo, nova mídia eletrônica (*pendrive*) contendo a nova relação nominal dos credores, valor e classificação cada crédito, a fim de facilitar as providencias cartorárias necessárias para a devida publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018

Termos em que
Espera deferimento

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014